

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: <u>170385/07</u>	FUND. ESTADUAL 31 FL. Nº MEIO AMBIENTE
Divisão: <u>PRO-19/09/07</u>	
Mat.: _____ Visto: <u>ellide</u>	

PROCESSO Nº 1328/2002/002/2002

INTERESSADO: CAL VELOSO LTDA.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração Auto de Infração Nº 1068/2002

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – A recorrente em epígrafe foi advertida pelo Presidente da FEAM para que no prazo de 90 dias formalizar e obter a Licença Ambiental, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa no valor de R\$ 7.449,76, por “instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora sem a Licença de Instalação do COPAM”. A CID/COPAM em reunião realizada em 22.06.2004, multou a recorrente em R\$ 26.603,56, por “dar início à atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação”.

2 – A recorrente foi notificada das penalidades, apresentou seu Pedido de Reconsideração de fls.15 a 16, protocolado tempestivamente onde, em síntese, aduz que:

- suas atividades foram iniciadas em total conformidade com a DN/COPAM nº 3/92 em especial aos artigos 3º e 4º, relacionados a queima de lenha como insumo;
- iniciou seu processo de obtenção da licença ambiental a partir do FOB/Nº 011032/2002 de 18/03/2002
- protocolou seu distrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 28/03/2003, deu baixa em sua inscrição estadual em 11.03.2003 e deu baixa no seu registro do IEF, como consumidora de produtos e subprodutos da flora – lenha e cavacos em 22/04/2004;
- solicita o enquadramento do empreendimento de baixo potencial poluidor, segundo enquadramento da DN 70 de 09/01/2004, código 10.20.00 fabricação de cal virgem, seria dispensada de obtenção de licença ambiental.

3- O Parecer Técnico de fls. 28 informa que no pedido de reconsideração, não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração. Consta no sistema SIAM, parecer técnico favorável à concessão da licença de operação. As alegações apresentadas pela empresa sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida e sugere a manutenção da aplicação da penalidade aplicada.



4-ANÁLISE JURÍDICA


A recorrente iniciou seu processo de licença ambiental, antes da autuação e decisão de aplicação das penalidades. Em consulta ao SIAM o recorrente protocolou o FCEI em março de 2002; formalizou seu processo de licenciamento em 4-7-2002 e permanece paralisado desde novembro de 2002.

Em seu pedido de reconsideração, a recorrente, anexou documentos probatórios de suas baixas ocorridas junto aos órgãos competentes, ou seja: Informação cadastral da Receita Federal que seu registro como pessoa jurídica está cancelado documento fls 20; Distrato social de fls 23 devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 10-04-2003; Certidão de baixa do contribuinte junto a Secretaria de Estado da Fazenda em 11-03-2003 fls 24 e Declaração de baixa junto ao IEF fls 25 em 22-04-2004. No entanto, o encerramento das atividades da empresa não é suficiente para descaracterizar a infração cometida perante a legislação ambiental.

FACE AO EXPOSTO, considerando que o encerramento das atividades da recorrente não é capaz de descaracterizar o Auto de Infração e nem razão para reconsideração das penalidades impostas, somos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pelo **Presidente da FEAM** e pela **Câmara de Atividades Industriais**, respectivamente.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2007.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM